



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.217/17

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Zuleneide Formiga Pereira de Alencar, Matrícula nº 24.487-2, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 10.214 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.217/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Zuleneide Formiga Pereira de Alencar

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Rodrigo Ismael da Costa Macedo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.284/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 10.217/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sra. Zuleneide Formiga Pereira de Alencar, Matrícula nº 24.487-2, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de junho de 2018.**

Assinado 19 de Junho de 2018 às 16:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2018 às 16:00



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 09:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO